

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 8513/2026

ITENS 01 – BICA CORRIDA E 03 – PEDRA Nº 3

MINERADORA ILHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.159.506/0001-48, com sede na Estrada da Ponte Alta, nº 890, Ponte Alta, Salto de Pirapora/SP, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **JL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, em face da decisão que classificou, habilitou e declarou a ora Recorrida vencedora dos Itens 01 e 03 do Pregão Eletrônico nº 46/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Município de Pilar do Sul instaurou o Pregão Eletrônico nº 46/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado ao fornecimento de agregados minerais.

Encerrada a etapa competitiva, a Mineradora Ilha sagrou-se vencedora, entre outros, dos itens ora impugnados:

Item 01 – Bica Corrida: R\$ 34,00 por tonelada;

Item 03 – Pedra nº 3: R\$ 40,00 por tonelada.

A própria Recorrente reconhece tais resultados e registra que a Mineradora Ilha foi regularmente habilitada e declarada vencedora pela Comissão.

Inconformada, a JL pretende a reforma do julgamento apoiando-se, essencialmente, em quatro construções:

MINERADORA ILHA LTDA. • CNPJ: 00.159.506/0001-48 / IE: 602.010.383.110
Estrada da Ponte Alta, 890, Ponte Alta, Salto de Pirapora - SP • Caixa Postal nº16 CEP: 18160-600
• (15) 3492.2412 / (15) 99684-6269 – e-mail: comercial@correaalves.com.br

1. que a utilização da expressão “PRÓPRIA” no campo destinado à marca equivaleria à afirmação de que a Mineradora realiza diretamente a extração mineral;
2. que existiriam alterações societárias posteriores a 05/01/2024 não apresentadas pela Recorrida;
3. que a Ata não registraria as consultas aos cadastros de sanções mencionados no item 8.29 do edital;
4. que deveria ser comprovado o licenciamento do estabelecimento da Mineradora.

Nenhuma dessas alegações justifica a desclassificação ou a inabilitação pretendida.

Com efeito, o recurso parte, em seus capítulos centrais, de premissas não constantes do edital, equipara conceitos distintos e, sobretudo quanto à habilitação jurídica, pressupõe a existência de alteração contratual posterior que simplesmente não ocorreu.

A decisão de habilitação deve, portanto, ser integralmente preservada.

II – PREMISSAS JURÍDICAS QUE DEVEM ORIENTAR O JULGAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 submete o procedimento licitatório, entre outros, aos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade. Esses princípios operam em mão dupla.

Assim como o licitante não pode deixar de observar uma exigência expressamente estabelecida pelo edital, também não pode a Administração ou qualquer concorrente criar, após a abertura da disputa, requisitos não previstos no instrumento convocatório.

É especialmente importante recordar que o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 somente autoriza a desclassificação, entre outras hipóteses, quando a proposta: desobedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital; ou apresentar desconformidade com outras exigências editalícias, desde que insanável.

Da mesma forma, a habilitação jurídica possui finalidade delimitada pelo art. 66 da Lei nº 14.133/2021: *demonstrar a capacidade da pessoa jurídica para exercer direitos e assumir obrigações, mediante comprovação de sua existência jurídica e, quando pertinente, autorização para a atividade contratada.*

É sob essas premissas, e não a partir de exigências construídas apenas em sede recursal, que as alegações da JL devem ser examinadas.

MINERADORA ILHA LTDA. • CNPJ: 00.159.506/0001-48 / IE: 602.010.383.110
Estrada da Ponte Alta, 890, Ponte Alta, Salto de Pirapora - SP • Caixa Postal nº16 CEP: 18160-600
• (15) 3492.2412 / (15) 99684-6269 – e-mail: comercial@correaalves.com.br

III – DO CAPÍTULO III DO RECURSO

DA REGULARIDADE DA INDICAÇÃO “PRÓPRIA” E DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FALSA INFORMAÇÃO

A principal construção do recurso consiste em afirmar que, ao inserir a expressão “PRÓPRIA” no campo destinado à marca, a Mineradora Ilha teria necessariamente declarado à Administração que ela própria executa a lavra e extração mineral. A premissa é incorreta.

III.1 – “Marca própria” não equivale juridicamente a “extração própria”

O recurso estabelece uma equivalência que não consta do edital:

“marca própria” = “mineral extraído diretamente pela licitante”.

Essa definição simplesmente não foi estabelecida no instrumento convocatório.

O objeto do certame consiste no fornecimento de agregados minerais. Não se exigiu que a licitante fosse proprietária de jazida, titular de direito mineral, concessionária de lavra ou executora direta da extração.

Ao contrário, a própria Recorrente admite expressamente que o fornecimento poderia ocorrer por revenda. Essa admissão é determinante.

Se o edital admite a participação de empresas que comercializam o produto sem necessariamente realizarem a lavra, não pode a ausência de atividade extrativa ser posteriormente transformada em fundamento automático de desclassificação.

III.2 – A Mineradora Ilha possui atividades expressamente compatíveis com os produtos licitados

A documentação apresentada pela Recorrida demonstra atuação empresarial diretamente relacionada ao objeto do certame.

Seu contrato social contempla, expressamente:

- *comércio de materiais de construção, inclusive areia e pedra britada;*
- *britamento de pedras;*
- *aparelhamento de pedras para construção;*
- *fabricação de outros produtos de minerais não metálicos;*
- *atividades correlatas de beneficiamento e comercialização.*

O CNPJ atualizado da empresa confirma:

- *CNAE 47.44-0-04 – comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;*
- *CNAE 23.91-5-01 – britamento de pedras, exceto associado à extração;*
- *CNAE 23.91-5-02 – aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;*
- *CNAE 23.99-1-99 – fabricação de outros produtos de minerais não metálicos.*

O Cadastro Municipal igualmente registra britamento, aparelhamento, fabricação de produtos minerais e comércio de pedra britada.

Portanto, a Recorrida não é uma empresa alheia à cadeia de produção, beneficiamento e comercialização dos agregados.

A expressão “exceto associado à extração”, ao contrário do que pretende fazer crer o recurso, não significa que a empresa seja incapaz de produzir, beneficiar, classificar ou comercializar produto sob identificação própria.

Significa apenas que aquela específica atividade econômica cadastrada (britamento/aparelhamento) não se confunde com a atividade minerária de lavra. São operações juridicamente e economicamente distintas.

III.3 – O edital não exigiu título minerário ou indicação do extrator

Também deve ser rejeitada a tentativa de extrair da marca uma obrigação documental que o edital nunca estabeleceu.

O edital não exigiu, como condição de classificação ou habilitação:

MINERADORA ILHA LTDA. • CNPJ: 00.159.506/0001-48 / IE: 602.010.383.110
Estrada da Ponte Alta, 890, Ponte Alta, Salto de Pirapora - SP • Caixa Postal nº16 CEP: 18160-600
• (15) 3492.2412 / (15) 99684-6269 – e-mail: comercial@correaalves.com.br

- *título minerário perante a ANM;*
- *autorização ou concessão de lavra;*
- *identificação da jazida;*
- *indicação prévia do extrator;*
- *licença ambiental da pedreira de terceiro;*
- *declaração de procedência mineral;*
- *prova de que o licitante é proprietário da jazida.*

A pretensão recursal, portanto, acabaria por instituir, após a disputa, verdadeira qualificação técnica/minerária não prevista no instrumento convocatório.

Isso afrontaria justamente os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.4 – A Súmula 177 do TCU não sustenta a tese da Recorrente

A JL invoca a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União. Todavia, seu conteúdo dirige-se essencialmente à necessidade de que a Administração defina de forma precisa e suficiente o objeto licitado, garantindo que todos os concorrentes conheçam as condições da contratação.

Não se extrai da Súmula qualquer conclusão de que: *“indicação de marca própria significa obrigatoriamente que o licitante detenha título de lavra”*.

A Recorrente utiliza precedente voltado à adequada definição do objeto pela Administração para construir requisito material que o edital não estabeleceu. O raciocínio não se sustenta.

III.5 – Não existe vantagem competitiva indevida

Também não procede a afirmação de que a Mineradora Ilha teria obtido vantagem em relação às empresas que indicaram “EXTRABASE” ou “M.ILHA”.

Cada licitante apresentou a indicação comercial que entendeu correspondente ao produto ofertado. O edital não estabeleceu que o campo “marca” deveria indicar:

- a jazida;
- o titular minerário;
- o CNPJ do extrator;
- ou necessariamente um terceiro fabricante.

Não pode a forma escolhida pelas demais licitantes transformar-se, após a disputa, em requisito vinculante que nunca constou do edital. Deve, portanto, ser rejeitado o pedido de desclassificação formulado no Capítulo III.

IV – DO CAPÍTULO IV DO RECURSO

DA PLENA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL POSTERIOR A 05/01/2024

Este é o ponto em que a premissa fática do recurso se revela objetivamente incorreta.

A Recorrente afirma que a divergência entre a referência a “E.P.P.” existente no documento arquivado em 2024 e o porte “DEMAIS” constante do CNPJ de 2026 provaria a existência de alteração societária posterior não apresentada. E, sobretudo, não houve qualquer alteração contratual da Mineradora Ilha.

IV.1 – O contrato apresentado é a consolidação contratual vigente

O documento societário apresentado pela Recorrida corresponde ao arquivamento JUCESP nº 1.001.885/24-7, de 05/01/2024, contendo alteração e consolidação contratual. Nele constam:

- *denominação social;*
- *sede;*
- *objeto;*
- *capital social;*
- *composição societária;*
- *administração;*
- *poderes de representação;*
- *demais disposições contratuais aplicáveis.*

A consolidação estabelece que o único sócio é José Eugênio Marques Alves, titular da

MINERADORA ILHA LTDA. • CNPJ: 00.159.506/0001-48 / IE: 602.010.383.110
Estrada da Ponte Alta, 890, Ponte Alta, Salto de Pirapora - SP • Caixa Postal nº16 CEP: 18160-600
• (15) 3492.2412 / (15) 99684-6269 – e-mail: comercial@correaalves.com.br

integralidade do capital de R\$ 150.000,00, sendo também o administrador da sociedade. Esse permanece sendo o contrato social vigente.

Portanto, o item 7.4.1.2 do edital foi atendido: não existem alterações contratuais posteriores que pudessem ou devessem ter acompanhado a consolidação.

IV.2 – A mudança de porte cadastral não significa alteração do contrato social

A Recorrente constrói sua tese a partir da seguinte sequência:

- *documento societário de 2024: EPP;*
- *CNPJ de 2026: DEMAIS;*
- *logo, existiria alteração contratual posterior.*

A conclusão não decorre das premissas. O porte empresarial é informação cadastral específica e sua modificação não implica, necessariamente, alteração das cláusulas essenciais do contrato social.

O que o edital exigiu foi: “*contrato social vigente acompanhado de suas alterações e/ou consolidação*”.

E foi exatamente isso o que a empresa apresentou. Não havendo alteração contratual posterior, é juridicamente impossível imputar à Recorrida a omissão de documento inexistente.

A divergência de enquadramento cadastral entre 2024 e 2026 tampouco acarretou qualquer vantagem no certame.

A própria JL reconhece que os itens 01 e 03 pertencem à cota principal e que a Mineradora não usufruiu dos benefícios de ME/EPP. Logo: *não houve benefício indevido; não houve declaração falsa para preferência; não houve interferência na classificação; não houve alteração do quadro societário; não houve alteração da administração; não houve modificação do objeto capaz de afetar a habilitação.*

IV.3 – Os cadastros oficiais contemporâneos confirmavam a existência e a regularidade da empresa

A documentação apresentada ao certame ainda continha CNPJ emitido em 15/09/2026, apenas dias antes da sessão, indicando:

- *situação cadastral ATIVA;*
- *mesmo CNPJ;*
- *mesmo endereço empresarial;*
- *atividades compatíveis com o objeto.*

O Cadastro Municipal igualmente apontava a empresa como ativa e registrava o mesmo estabelecimento e atividades compatíveis. Não existe, portanto, qualquer dúvida séria sobre:

- *existência da pessoa jurídica;*
- *identidade empresarial;*
- *representação;*
- *objeto social;*
- *aptidão para assumir obrigações.*

É exatamente essa a finalidade legal da habilitação jurídica prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/2021.

IV.4 – Inaplicabilidade automática do prazo de 90 dias à reprodução do ato societário

A JL tenta ainda invocar o item 7.5.4, que trata de certidões sem prazo próprio de validade, para sustentar que a Certidão de Inteiro Teor da JUCESP, por ter sido expedida em 2024, não poderia ser utilizada. A interpretação é excessivamente formalista.

Há diferença evidente entre: uma certidão destinada a demonstrar situação temporal atual, como regularidade fiscal, trabalhista ou inexistência de falência; e uma certidão de inteiro teor que reproduz ato societário registrado.

O edital exigiu ato constitutivo/contrato social em vigor, acompanhado das alterações ou consolidação. Não exigiu: “*certidão simplificada da Junta Comercial emitida há menos de 90 dias*”.

O documento apresentado é a reprodução oficial e autenticada da consolidação contratual

MINERADORA ILHA LTDA. • CNPJ: 00.159.506/0001-48 / IE: 602.010.383.110
Estrada da Ponte Alta, 890, Ponte Alta, Salto de Pirapora - SP • Caixa Postal nº16 CEP: 18160-600
• (15) 3492.2412 / (15) 99684-6269 – e-mail: comercial@correaalves.com.br

efetivamente vigente.

Adotar a interpretação da Recorrente significaria transformar um requisito genérico de validade de certidões em obrigação específica de emissão periódica do próprio contrato social, embora nenhuma cláusula do edital o tenha determinado expressamente.

IV.5 – Subsidiariamente: a legislação privilegia diligência e saneamento, não inabilitação formalista

Ainda que se entendesse necessária confirmação adicional da situação registral, hipótese admitida apenas para argumentar, a consequência não seria a inabilitação automática.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementar informações relacionadas a documentos já apresentados e apurar fatos existentes à época da abertura do certame, além de autorizar o saneamento de falhas que não alterem a substância ou validade jurídica da documentação.

O TCU consolidou entendimento no Acórdão 1.211/2021, de que a vedação à juntada de novo documento não alcança documento destinado a demonstrar condição de habilitação preexistente à sessão.

Assim, mesmo no cenário hipotético de necessidade de certidão cadastral mais recente, eventual documento da JUCESP serviria exclusivamente para confirmar fato já existente no dia da sessão: *não houve alteração contratual posterior a 05/01/2024 e aquela consolidação permanecia vigente*.

Não haveria criação de requisito posterior. Haveria apenas comprovação de condição preexistente. O pedido de inabilitação formulado no Capítulo IV, portanto, deve ser rejeitado.

V – DO CAPÍTULO V DO RECURSO

DAS CONSULTAS AOS CADASTROS DE SANÇÕES – AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL À MINERADORA

A JL sustenta que a Ata de Sessão não contém menção expressa às pesquisas no:

- *Cadastro de Apenados do TCE-SP;*
- *CEIS/CGU;*

MINERADORA ILHA LTDA. • CNPJ: 00.159.506/0001-48 / IE: 602.010.383.110
Estrada da Ponte Alta, 890, Ponte Alta, Salto de Pirapora - SP • Caixa Postal nº16 CEP: 18160-600
• (15) 3492.2412 / (15) 99684-6269 – e-mail: comercial@correaalves.com.br

- cadastro indicado do CNJ;

- Cadastro de Inidôneos do TCU.

Todavia, a própria Recorrente reconhece expressamente: *“não afirma que a Mineradora Ilha esteja submetida a qualquer sanção impeditiva”*. Essa afirmação praticamente delimita a questão.

V.1 – Ausência de registro na Ata não significa inexistência da consulta nos autos

O recurso confunde duas situações distintas: não constar determinada informação da Ata da sessão eletrônica e a Administração não ter realizado determinada providência no processo administrativo.

A Ata do pregão não necessariamente contém reprodução integral de todos os atos internos de instrução praticados pela equipe responsável.

A ausência das expressões “CEIS”, “TCU” ou “apenados” no documento denominado Ata não constitui prova suficiente de que a Administração deixou de efetuar as verificações.

V.2 – Eventual ausência da consulta é matéria saneável pela própria Administração

Ainda que, por hipótese, alguma consulta não tenha sido juntada, trata-se de providência atribuída à própria Administração, não de documento que deveria ter sido produzido ou apresentado pela Mineradora.

Logo, não há nexó jurídico entre eventual falta de formalização administrativa e a pretendida inabilitação da Recorrida.

A providência, se reputada necessária, é simples: *efetuar a consulta e juntar o respectivo resultado aos autos.*

Não existe fundamento razoável para excluir proposta regularmente apresentada em razão de ato instrutório que compete à própria Administração e pode ser praticado antes da adjudicação/homologação.

V.3 – A Mineradora declarou inexistência de impedimento

A Recorrida apresentou o Anexo III, declarando formalmente que cumpria os requisitos de habilitação e que inexistia fato impeditivo de sua participação. Também declarou, no Anexo VII, que não havia sido considerada inidônea pelo Poder Público e que não subsistia qualquer impedimento à sua participação.

A Recorrente não apresentou prova em sentido contrário. Portanto, não há irregularidade material demonstrada.

VI – DO CAPÍTULO VI DO RECURSO

DO LICENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER DECLARAÇÃO GENÉRICA EM PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE

A JL ainda utiliza declaração integrante do procedimento registral da JUCESP para afirmar que a Mineradora Ilha deveria demonstrar a regularidade de seu estabelecimento.

Mais uma vez, o argumento parte de uma leitura incompleta do documento.

VI.1 – A declaração invocada é genérica e condicionante, não comprova ausência de licença

O documento societário contém declaração padronizada segundo a qual o estabelecimento não poderá exercer atividades sem as licenças, viabilidades e certificados exigíveis.

Isso significa apenas que a empresa reconhece a necessidade de atender à legislação pertinente. Não significa: *“o estabelecimento não possui licença”*.

A Recorrente tenta converter uma advertência jurídica geral em certidão positiva de irregularidade. Não há suporte documental para essa conclusão.

VI.2 – O CADESP registra licença CETESB

Ao contrário, a documentação cadastral apresentada possui seção específica da CETESB, com indicação de:

MINERADORA ILHA LTDA. • CNPJ: 00.159.506/0001-48 / IE: 602.010.383.110
Estrada da Ponte Alta, 890, Ponte Alta, Salto de Pirapora - SP • Caixa Postal nº16 CEP: 18160-600
• (15) 3492.2412 / (15) 99684-6269 – e-mail: comercial@correaalves.com.br

- Protocolo CETESB nº 00000125;
- Licença CETESB nº 00000126;
- data de protocolo: 20/07/2020;
- data da licença: 20/07/2020.

A própria Recorrente reconhece essa informação em seu recurso. Portanto, não existe base para presumir clandestinidade, ausência de controle ambiental ou funcionamento irregular.

VI.3 – O edital não exigiu licença ambiental como documento de habilitação

De todo modo, o argumento esbarra novamente na vinculação ao edital. Não constou do rol de habilitação exigência de:

- Certificado de Licenciamento Integrado;
- licença CETESB;
- licença de operação;
- autorização da ANM;
- licença de lavra.

O item 7.4 definiu quais documentos seriam apresentados para habilitação jurídica, fiscal/social/trabalhista, econômico-financeira e complementar.

Não cabe, após conhecido o resultado econômico do certame, transformar documento não previsto em requisito eliminatório.

Se a Administração entender necessário confirmar a atual regularidade de determinado licenciamento para a execução contratual, poderá fazê-lo pelos meios adequados. Mas isso é substancialmente diferente de declarar: *“a empresa estava inabilitada porque não juntou um documento que o edital nunca exigiu”*.

VII – DO CAPÍTULO VII DO RECURSO

DAS DILIGÊNCIAS PRETENDIDAS PELA JL – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LAS PARA CRIAR NOVOS REQUISITOS

No Capítulo VII, a JL requer subsidiariamente três diligências:

1. *identificação do suposto produtor efetivo dos materiais;*
2. *apresentação de atos societários posteriores a 05/01/2024;*
3. *comprovação de licenciamento.*

Nenhuma delas pode produzir os efeitos pretendidos pela Recorrente.

VII.1 – Não há ato societário posterior a 05/01/2024

O pedido de apresentação de “atos societários arquivados após 05/01/2024” parte de fato inexistente. Não houve alteração contratual posterior.

Portanto, não há documento societário posterior omitido e não há qualquer violação ao item 7.4.1.2.

Se a Administração reputar conveniente confirmar essa realidade perante a Junta Comercial, a diligência apenas demonstrará que a consolidação já apresentada permanece vigente.

VII.2 – A identificação do extrator não é requisito do edital

A diligência pretendida para identificar o “produtor efetivo” busca inserir posteriormente requisito ausente do edital.

A Mineradora possui atividades de: *comércio de agregados; britagem; aparelhamento; fabricação de produtos minerais.*

Logo, o fato de não realizar lavra não torna falsa sua identificação comercial do produto.

Exigir identificação de titular minerário como condição da proposta corresponderia à criação de regra nova após a disputa.

VII.3 – Diligência não pode converter matéria de execução em habilitação

O art. 64 é mecanismo voltado ao esclarecimento e saneamento, e não instrumento para

MINERADORA ILHA LTDA. • CNPJ: 00.159.506/0001-48 / IE: 602.010.383.110
Estrada da Ponte Alta, 890, Ponte Alta, Salto de Pirapora - SP • Caixa Postal nº16 CEP: 18160-600
• (15) 3492.2412 / (15) 99684-6269 – e-mail: comercial@correaalves.com.br

criação de requisitos que o edital não previu.

A jurisprudência do TCU citada pela própria Recorrente reforça justamente que o procedimento licitatório não deve privilegiar formalismo desvinculado do interesse público.

No Acórdão 1.211/2021, o Tribunal assentou que a Administração deve permitir a comprovação de condições preexistentes sempre que isso não importe criação posterior de condição material.

O mesmo compêndio jurisprudencial registra o Acórdão 2.528/2021, que censura inabilitação baseada em falha de menor importância sem prévia oportunidade de correção, em atenção ao formalismo moderado e à razoabilidade.

Assim, a diligência, caso promovida, deve servir ao esclarecimento, jamais à fabricação de nova causa eliminatória.

VIII – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO INSANÁVEL NA PROPOSTA

É também relevante observar a própria redação do art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021. A desclassificação por desconformidade com exigência editalícia depende de vício insanável.

No presente caso:

- *não existe especificação técnica descumprida demonstrada;*
- *não existe falsidade comprovada;*
- *não existe ausência de objeto social compatível;*
- *não existe alteração contratual omitida;*
- *não existe sanção impeditiva indicada;*
- *não existe comprovação de irregularidade ambiental;*
- *não existe documento expressamente exigido pelo edital que se demonstre ausente em razão das alegações do recurso.*

A desclassificação pretendida, portanto, demandaria interpretação ampliativa e criação retroativa de requisitos. Isso não é compatível com o julgamento objetivo.

IX – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DA COMPETIÇÃO

Embora o preço não afaste requisitos de habilitação, não pode ser ignorado que a Mineradora apresentou proposta expressivamente mais vantajosa nos itens recorridos:

Item 01 – Bica Corrida

- Mineradora Ilha: R\$ 34,00/t
- Concrebase: R\$ 35,40/t
- JL: R\$ 75,90/t

Item 03 – Pedra nº 3

- Mineradora Ilha: R\$ 40,00/t
- Concrebase: R\$ 60,00/t
- JL: R\$ 70,00/t

A Lei nº 14.133/2021 incorpora expressamente, entre seus princípios, a economicidade, a competitividade, a proporcionalidade e a obtenção de resultado adequado para o interesse público. Isso não significa admitir irregularidades.

Significa justamente o contrário: *uma proposta economicamente vantajosa somente deve ser excluída quando houver fundamento jurídico objetivo e efetivo, e não por requisitos construídos depois da disputa.*

O TCU tem reiteradamente advertido contra a prevalência do procedimento como fim em si mesmo sobre a finalidade da licitação, orientação que fundamenta precisamente a jurisprudência acerca do formalismo moderado e da diligência.

X – CONCLUSÃO

O recurso interposto pela JL parte de quatro premissas que não autorizam a reforma do julgamento:

- quanto à marca “PRÓPRIA”, procura atribuir à expressão significado que o edital nunca lhe conferiu, confundindo identificação comercial, beneficiamento e fornecimento do agregado com titularidade da lavra;

- quanto à habilitação jurídica, pressupõe alterações contratuais posteriores a 05/01/2024 que não existem, sendo plenamente vigente a consolidação apresentada pela Mineradora;
- quanto às consultas aos cadastros de sanções, não demonstra qualquer impedimento concreto contra a Recorrida, limitando-se a questionar a forma de documentação de atos que competem à própria Administração e que, se necessário, são inteiramente saneáveis; e
- quanto ao licenciamento, transforma declaração geral de ciência das obrigações regulatórias em presunção indevida de irregularidade, embora os próprios cadastros apresentados contenham referência expressa à licença CETESB.

Nenhuma dessas circunstâncias autoriza a grave consequência pretendida, ou seja, desclassificação e/ou inabilitação da proposta mais bem classificada.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Mineradora Ilha:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) no mérito, seja negado provimento ao recurso administrativo, rejeitando-se integralmente as alegações deduzidas nos Capítulos III a VII;
- c) seja reconhecida a plena regularidade da indicação “PRÓPRIA”, por inexistir no edital qualquer exigência de que a marca corresponda ao titular da lavra ou de que o licitante exerça diretamente atividade de extração mineral;
- d) seja reconhecido que a Mineradora Ilha possui objeto social e atividades econômicas plenamente compatíveis com o fornecimento dos agregados minerais licitados, abrangendo comércio, britamento, aparelhamento e fabricação de produtos minerais;
- e) seja rejeitada a tese de irregularidade da habilitação jurídica, reconhecendo-se que não houve qualquer alteração contratual da Mineradora Ilha posterior ao arquivamento de 05/01/2024, permanecendo vigente a consolidação apresentada no certame;

f) seja afastada a pretensão de inabilitação fundada exclusivamente na divergência histórica entre a qualificação “EPP” constante do documento de 2024 e o porte cadastral “DEMAIS” constante dos cadastros atuais, sobretudo porque a Recorrida não utilizou qualquer benefício reservado às ME/EPP nos itens recorridos;

g) seja rejeitada a aplicação automática do item 7.5.4 do edital à Certidão de Inteiro Teor utilizada como reprodução oficial do ato societário vigente;

h) quanto às consultas previstas no item 8.29, seja reconhecido que a Recorrente não apontou qualquer sanção impeditiva contra a Mineradora Ilha, e que eventual necessidade de formalização ou complementação dessas consultas constitui providência administrativa saneável, incapaz de justificar a inabilitação da licitante;

i) seja rejeitada a alegação de irregularidade de licenciamento, considerando-se que não foi demonstrada qualquer situação irregular e que a documentação cadastral apresentada contém, inclusive, referência a licença CETESB;

j) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário qualquer esclarecimento adicional, que seja utilizada a faculdade/dever de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 exclusivamente para confirmação de condições preexistentes à abertura do certame, vedada a criação de requisitos novos não previstos no edital;

k) por consequência, sejam mantidas integralmente a classificação, a habilitação e a declaração da Mineradora Ilha como vencedora dos Itens 01 e 03 do Pregão Eletrônico nº 46/2026, prosseguindo-se o certame com a adjudicação e posterior homologação na forma legal;

l) caso a Pregoeira entenda por não reconsiderar qualquer questão suscitada no recurso, sejam as presentes contrarrazões encaminhadas, juntamente com o recurso e todos os elementos dos autos, à autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salto de Pirapora/SP, 29 de setembro de 2026.

comercial.correaalves@gmail.com



MINERADORA ILHA LTDA CNPJ: 00.159.506/0001-48

José Eugênio Marques Alves – Proprietário

CPF: 261.804.538-61

RG: 22.121.486-0

MINERADORA ILHA LTDA. • CNPJ: 00.159.506/0001-48 / IE: 602.010.383.110

Estrada da Ponte Alta, 890, Ponte Alta, Salto de Pirapora - SP • Caixa Postal nº16 CEP: 18160-600

• (15) 3492.2412 / (15) 99684-6269 – e-mail: comercial@correaalves.com.br

CONTRARRAZÃO Mineradora Ilha X JL - PE 046 2026 pdf

Código do documento 01a0eec3-6fe0-72f5-acbc-61acbe38be97



Assinaturas



JOSE EUGENIO MARQUES ALVES:26180453861

Certificado Digital

comercial.correaalves@gmail.com

Assinou

Eventos do documento

29 Sep 2026, 17:03:15

Documento 01a0eec3-6fe0-72f5-acbc-61acbe38be97 **criado** por LEONARDO CORREA ALVES (d9c7b2e5-d3ea-46a1-b6a5-58205caae373). Email:fiscal@correaalves.com.br. - DATE_ATOM: 2026-09-29T17:03:15-03:00

29 Sep 2026, 17:04:12

Assinaturas **iniciadas** por LEONARDO CORREA ALVES (d9c7b2e5-d3ea-46a1-b6a5-58205caae373). Email: fiscal@correaalves.com.br. - DATE_ATOM: 2026-09-29T17:04:12-03:00

29 Sep 2026, 17:05:52

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JOSE EUGENIO MARQUES ALVES:26180453861

Assinou Email: comercial.correaalves@gmail.com. IP: 148.222.192.41 (customer.splobra1.isp.starlink.com porta: 51370). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SOLUTI Multipla v5,CN=JOSE EUGENIO MARQUES ALVES:26180453861. - DATE_ATOM: 2026-09-29T17:05:52-03:00

Hash do documento original

(SHA256):88e1e374f46ee7f35373eeb7f0174135dda6c5b6c4d08da60f60c0b9c38aa2ae

(SHA512):9d11f4ecf69f26dd63efaec4290dfa3884fd785308b0f18f76f820e8fe0bdec044fd3e6dc69f6cf15daa67086f8d55cf1becc17f4285483d2f8eca31e2de47a3

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.